

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

PLENÁRIO

PARECER CC-PL EXT Nº 3/2023

**“Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL
Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE**

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 31.º n.2 alínea c) dos Estatutos da Entidade Reguladores dos Serviços Energéticos (ERSE), aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de abril e alterado pelos Decreto-lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, Decreto-lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, Decreto-lei n.º 84/2013, de 25 de junho, Decreto-lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho e pelo Decreto-lei n.º 76/2019, de 3 de junho, é competência do Conselho de Administração (CA) da ERSE aprovar os regulamentos, previstos nos Estatutos e nos decretos-lei que estabelecem as bases dos setores regulados e seus diplomas complementares, necessários ao exercício de atribuições e competências da ERSE.

Paralelamente, dispõe o artigo 43.º n.º.4 alínea a) dos Estatutos da ERSE que compete ao Conselho Consultivo (CC), reunido nas secções do setor elétrico e do setor do gás e conselho dos combustíveis, pronunciar-se, entre outras matérias, sobre as propostas de aprovação ou alteração dos regulamentos cuja emissão seja competência da ERSE, com exceção do regulamento tarifário, não tendo o parecer carácter vinculativo conforme disposto no n.º 5 do citado artigo.

Nesta conformidade, o CA submeteu a parecer do CC o documento intitulado “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico” – que, na sequência do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, promove o novo paradigma do setor assente num modelo descentralizado que permita enquadrar a produção local, as soluções de autoconsumo, a gestão ativa de redes inteligentes e assegurar a participação ativa dos consumidores nos mercados.



Considerando as matérias abrangidas, a ERSE consulta diretamente o Conselho Consultivo relativamente aos regulamentos em reformulação - Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento de Operação das Redes, do Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica, do Regulamento do Autoconsumo e do Regulamento da Qualidade de Serviço e respetivo Manual. Em situações pontuais, as revisões regulamentares propostas foram alargadas ao Sistema Nacional de Gás (SNG) por existirem regulamentos comuns a ambos os setores, nomeadamente o Regulamento da Qualidade de Serviço, o Regulamento de Relações Comerciais, bem como se submete a aprovação um Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, com extensão à apropriação ilícita de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de Gás de Propano Liquefeito (GPL) canalizado.

Na elaboração do presente parecer o CC teve em consideração o Documento de Enquadramento, os Documentos Justificativos e as Propostas de Articulado, bem como as apresentações feitas pela ERSE ao CC em 10 de abril de 2023, na qual foram prestados diversos esclarecimentos sobre o tema objeto de consulta pública.

II. ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), em transposição da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, e a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, introduz alterações profundas ao regime jurídico do SEN.

Em consequência, o referido diploma impõe a produção de nova regulamentação e a reformulação da já existente às mudanças da regulamentação, nos termos do seu artigo 303.º.

De acordo com o disposto, os regulamentos previstos no artigo 235.º são objeto de atualização, no prazo máximo de 18 meses (ou seja, até 15 de julho de 2023), pelas entidades competentes.

Cabe à ERSE a aprovação e aplicação dos regulamentos previstos no n.º 1 do artigo 246.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e, nos termos do n.º 1 do artigo 263.º e do artigo 298.º, regulamentar o regime da apropriação indevida de energia, com extensão à apropriação ilícita de gás, incluindo gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, e de Gás de Propano Liquefeito (GPL) canalizado.

A presente consulta pública abrange, portanto, diversos regulamentos e tem como principal objetivo assegurar a mudança de paradigma do SEN, em resultado da adaptação às necessidades e desafios definidos no Roteiro de Neutralidade Carbónica 2050 e Plano Nacional de Energia e Clima 2030, e os que resultam da referida Diretiva (UE) 2019/944, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e, parcialmente, da Diretiva (UE) 2018/2001, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

A ERSE identifica cinco eixos fundamentais em que as alterações introduzidas se estruturam: (i) a atividade administrativa de controlo prévio das atividades do SEN; (ii) o planeamento das redes; (iii) a introdução de mecanismos concorrenciais para o exercício das atividades do SEN; (iv) a participação ativa dos consumidores, na produção e nos mercados; e (v) o enquadramento e densificação legislativa de novas realidades como o reequipamento, os híbridos ou a hibridização e o armazenamento.

As principais propostas de revisão regulamentar identificadas pela ERSE são:

- Operacionalizar realidades emergentes como a atividade de agregação (e a agregação de último recurso), que permitirá desenvolver o mercado de aquisição de energia aos pequenos produtores, bem como o envolvimento de clientes de menor dimensão nos serviços de flexibilidade (resposta da procura);
- Permitir que o operador logístico de mudança de comercializador efetue também a mudança de agregador;
- Operacionalizar a atividade de armazenamento, incluindo o armazenamento autónomo, potenciando o seu contributo para a resiliência e eficiência do sistema elétrico através da flexibilidade;
- Adaptar a regulamentação aos códigos de rede europeus, em especial no âmbito da operação da rede de transporte e da gestão das interligações;
- Clarificar as regras aplicáveis e promover a participação nos mercados de serviços de sistema, quer da produção descentralizada, quer das instalações de consumo ou de armazenamento;
- Instituir a gestão flexível das redes de distribuição;
- Reforçar as obrigações de transparência e de prestação de informação dos operadores das redes de baixa tensão quanto aos investimentos nas suas redes;
- Consolidar o quadro regulamentar do setor elétrico reconhecendo as redes inteligentes de distribuição em baixa tensão como o novo referencial;
- Facilitar a partilha de energia assente em modelos descentralizados através do autoconsumo coletivo e das comunidades de energia renovável, consolidando as alterações legais introduzidas no regime do autoconsumo, incluindo a partilha dinâmica e hierárquica, beneficiando da experiência recolhida dos projetos piloto;
- Estabelecer o referencial de qualidade do gás aplicável às injeções de gases renováveis e de baixo teor de carbono na rede pública, aderindo às normas internacionais aplicáveis, com vista a clarificar as regras de entrada dos produtores de biometano e de hidrogénio;
- Elaborar um novo Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia que, protegendo os direitos dos clientes, permita aos operadores de redes serem mais efetivos no combate de comportamentos fraudulentos;
- Densificar a proteção dos dados pessoais dos clientes de energia.

III. COMENTÁRIOS GERAIS

A proposta de revisão prevê, para os vários regulamentos, um conjunto de alterações com impacto na atividade dos agentes, que requerem adequadas adaptações ao nível dos seus processos e sistemas.

Adicionalmente, são também previstos novos reportes de informação e alterações a alguns reportes já existentes, cuja preparação também deve ser devidamente acautelada.

Ainda assim, as propostas de revisão apresentadas pela ERSE não preveem qualquer período transitório para a sua implementação, exceto o RRC, que concede um período de 90 dias para adaptação, especificamente para os comercializadores.

Neste sentido, propõe-se que os vários regulamentos prevejam períodos de transição de implementação adequados às especificidades das atividades reguladas dos diferentes agentes do sector, tendo em vista a sua adaptação às novas exigências regulamentares.

Dada a elevada integração de todos os regulamentos em consulta pública, e de forma a simplificar a interpretação e a homogeneização de conceitos, sugere o CC que a ERSE faça um esforço de harmonização interna e externa entre regulamentos.

Esta revisão acrescenta um volume de reporte que acarreta um trabalho adicional das entidades, pelo que se recomenda à ERSE uma apreciação crítica sobre os benefícios efetivos destes reportes e evitar redundâncias acumuladas e promover a adequada simplificação de procedimentos.

Na proposta de revisão apresentada pela ERSE, é, de uma forma geral nos regulamentos, estabelecida e/ou reforçada a figura de projeto piloto, considerando-se projetos piloto os projetos de investigação ou de demonstração que se destinem a promover a inovação. Estes projetos devem ser aprovados pela ERSE, na sequência de proposta fundamentada por parte de qualquer entidade.

O CC apoia a institucionalização da figura de “projeto piloto”, instrumento aliás muito recorrente nas práticas da ERSE, considerando que pode criar condições e espaço para a inovação, evitando que as regras estabelecidas regulamentarmente possam transformar-se em barreiras.

O CC recomenda, ainda, que os processos de definição, atribuição e divulgação dos resultados dos projetos piloto – por também serem suportados pelas tarifas - possam merecer maior espaço de publicitação e facilidade de acesso aos agentes interessados.

O CC saúda e considera positiva uma revisão geral em simultâneo dos vários regulamentos que regem o setor energético, permitindo uma visão de conjunto e um esforço de harmonização e sistematização mais ajustado e equilibrado do enquadramento normativo em questão.

IV. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A. REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES (RARI)

O RARI vem introduzir algumas inovações, destacando-se o acesso à rede com restrições no quadro da gestão flexível das redes. No quadro amplo de alterações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (“DL 15/2022, de 14 de janeiro”), os regulamentos são agora alterados para permitir a materialização das determinações ínsitas naquele diploma.

Ao mesmo tempo, o RARI pretende estender os horizontes temporais e a informação a reportar pelos operadores de rede sobre os projetos de investimento cuja densificação, considera o CC, deve ter as devidas cautelas em termos do seu impacto nas atividades dos operadores de rede de forma a não sobrecarregar os recursos e incrementar os custos com o próprio reporte, quando se prevê que a informação estará ou virá a estar disponível nos planos de desenvolvimento e investimento das redes.

Acesso à Rede

Com efeito, pretende-se regulamentar o conceito de acesso à rede com restrições, no contexto da flexibilidade, promovendo a maior eficiência do uso das redes e a celeridade das necessárias ligações à RESP. Nesse sentido, ainda que as questões diretamente relacionadas com a gestão flexível das redes sejam tratadas no âmbito do Regulamento de Operação das Redes (“ROR”), a ligação à rede e o respetivo acordo de acesso devem ter respaldo no RARI, sem prejuízo das disposições a prever no ROR e no Regulamento das Redes (“RR”), este último da responsabilidade da Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”), bem como nos Códigos Europeus de Ligação.

Nesse sentido, o CC acolhe as iniciativas previstas no RARI no que diz respeito às modalidades de acesso à rede, firme e/ou com restrições, incluindo a prudência e progressividade relativa à vertente do acesso à rede do lado do consumo.

Com efeito, o DL 15/2022, de 14 de janeiro, dispõe extensamente sobre a ligação e acesso à rede do lado da produção. A pretendida regulamentação associada à ligação e acesso à rede beneficia da experiência nacional dos últimos anos do lado da produção, ainda que aspetos relevantes para o acesso à rede com restrições se mantenha com alguma incerteza uma vez que em sede de planeamento persiste a necessidade de regulamentação e aplicação de metodologias de carácter probabilístico, nomeadamente no que concerne à expectativa sobre a ocorrência das restrições, a melhor densificar no aludido RR.

Contudo, o referido decreto-lei não veio introduzir alterações substantivas no acesso à rede do lado do consumo. O sector encontra-se a dar os primeiros passos para uma abordagem de índole semelhante ao preconizado para o acesso à rede do lado da produção.

Sendo manifesta a enorme e generalizada procura, em Portugal continental, de acesso à rede do lado da produção a ponto de não existir capacidade das redes para a integração da produção a partir de fontes renováveis com os níveis de potência de ligação como os que têm sido anunciados e se encontram inscritos na lista de pedidos de atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP publicitados pela DGEG no âmbito dos designados Termos de Referência, quer para ligação à rede de distribuição, quer para ligação à rede de transporte, o facto é que se tem vindo a observar manifestações de interesse com pedidos de ligação à rede de instalações de utilização com níveis de potência muito acima do que outrora constituía incrementos de consumos mais marginais e, sobretudo, ao nível da rede de distribuição. Assim, mais recentemente, tais pedidos de ligação do lado do consumo constituem escalões de incremento da ordem das dezenas ou centenas de MVA o que constitui uma novidade cuja dimensão não tem paridade na história do SEN.

A este respeito, importa precisar dois momentos relevantes para o acesso à rede: (i) procedimento de ligação à rede, que no caso de instalações que permitem e preveem injeção de energia na RESP (centros electroprodutores, unidades de produção para autoconsumo e instalações de armazenamento)

requerem atribuição prévia de título de reserva de capacidade de injeção na RESP e (ii) acesso à rede para sua efetiva utilização.

O procedimento de ligação à rede e a atribuição do título de reserva de capacidade de injeção na RESP ("TRC"), com ou sem restrições, nos termos a que alude DL 15/2022 não se encontra subsumido apenas nas normas do RARI e do RRC. Com efeito, aquele decreto-lei já prevê um acervo de normas que orientam a materialização do procedimento de ligação, bem como a sua regulamentação, incluindo o RR, atribuindo competências específicas aos operadores de rede e à DGEG, termos em que a conformidade e compatibilidade das normas previstas no artigo 7.º da proposta de RARI deveriam ser asseguradas, tal como, pelas mesmas razões, demais normas a constar do RARI, nomeadamente os n.ºs 5 e 6 do Art.º 21.º.

Entende-se pela própria leitura do RARI, e.g. n.º 2 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 8.º, que o acesso à rede a que se refere este regulamento depende de estarem definidas, contratualizadas e constituídas, previamente, as condições de ligação, pressupondo estas necessariamente as condições técnicas esperadas de acesso à rede em regime operacional, i.e., após a entrada em serviço dos elementos de ligação à rede das instalações dos utilizadores da rede.

Não obstante, a este propósito recomenda o CC que seja mais bem clarificado o momento a partir do qual versam as normas do RARI no amplo conceito de acesso à rede.

No mesmo sentido, importa esclarecer, como parece resultar da conjugação das diversas normas no DL 15/2022, de 14 de janeiro e da proposta do RARI, que a proposta de Acordo de Acesso com Restrições a apresentar pelo operador de rede, a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º, pressupõe que as restrições já se encontrem definidas, pelo menos no caso da atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP na modalidade de acesso geral a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, onde tais restrições devem constar da informação a publicitar pela DGEG. Nas demais modalidades de atribuição de TRC não está prevista a possibilidade da sua atribuição com restrições, ainda que tal possa não parecer impeditivo.

Neste sentido, o CC recomenda à ERSE uma clarificação do regime de acesso com restrições às demais modalidades do TRC.

Colhendo a experiência dos procedimentos de acesso do lado da produção e face aos inúmeros pedidos de ligação, não só de instalações com injeção na RESP, mas também mais recentemente de instalações de utilização com elevada potência, o CC julga conveniente e prudente a definição de mecanismos de moderação do volume de pedidos de informação e de ligação para acesso às redes também do lado do consumo, de forma a salvaguardar o princípio do uso eficiente dos recursos e, *maxime*, não bloquear ou impedir o desenvolvimento de projetos viáveis quando os recursos ou a própria rede não detêm capacidade para proporcionar, quer a resposta célere e completa aos pedidos, quer o pretendido acesso à rede.

Com efeito, o DL 15/2022, de 14 de janeiro já estabelece mecanismos de moderação de pedidos e de garantia da prossecução dos procedimentos de controlo prévio, para o caso das instalações de produção com injeção na RESP ou de instalações de armazenamento, de forma a assegurar que os operadores de rede e as autoridades administrativas possam analisar e estudar pedidos que detenham uma maturidade mínima de viabilidade e de intenção plausível de ligação à RESP.

Assim, o CC recomenda que possam ser também estabelecidos mecanismos semelhantes, com as necessárias adaptações, para os pedidos de ligação de instalações de utilização.

Projetos-piloto e Acordo de Acesso com Restrições

O CC acolhe positivamente a consagração regulamentar de projetos-piloto com acesso à rede com restrições e, em particular, do lado do consumo.

No entanto, no caso do acesso à rede com restrições do lado do consumo, o CC sempre dirá que a sua aplicação deverá garantir objetivamente vantagens para os consumidores sob pena da sua inexequibilidade.

Por outro lado, a aplicação do acesso com restrições a instalações de consumo deverá ser acompanhada de especiais condições que atendem à sua singularidade e que devem ser claramente consideradas.

Não obstante tratar-se de um projeto-piloto de uma instalação a ligar ou ligada à rede de distribuição a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º é crucial que a proposta a apresentar pelo ORD seja sujeita à consulta de interessados, que deve incluir no mínimo GGS. Para a aplicação generalizada no caso de instalações de consumo, importará definir qual o limiar de potência e as condições de observabilidade e controlabilidade da instalação de utilização pelo GGS.

No normativo do artigo 10.º, em todos os casos de Acordo de Acesso com Restrições de centros electroprodutores, unidades de produção para autoconsumo e instalações de armazenamento, com potência de injeção na RESP superiores a 1 MVA, a participação e capacidade de atuação do GGS deve ser assegurada em conformidade com o previsto no DL 15/2022, de 14 de janeiro.

Obrigações de Informação a prestar pelos operadores das redes

O novo Capítulo IV do RARI é relativo a “Obrigações de informação a prestar pelos operadores das redes”. No texto proposto para a redação dos artigos 18.º, 19.º e 21.º, é feita referência aos “operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT, de Portugal Continental e as empresas responsáveis pela rede elétrica das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”. Esta nova designação, de “empresas responsáveis pela rede elétrica das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”, introduz alguma indefinição, deixando de ser claro quais os artigos (e pontos de artigos) que abrangem as Regiões Autónomas.

O mesmo acontece no capítulo seguinte, especificamente na redação dos pontos 3 dos artigos 25.º e 26.º, que também só mencionam “operadores de rede”, mas que devem abranger “as empresas responsáveis pela rede elétrica das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”.

Os artigos 22.º, 23.º e 24.º não fazem referência às “empresas responsáveis pela rede elétrica das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”.

O CC sugere que não seja alterada a designação dos “operadores das redes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”, para que não surjam dúvidas sobre a aplicação dos diversos artigos dos Regulamentos, e respetivos pontos, que fazem referência aos “operadores das redes”. Adicionalmente, sugere a revisão do articulado para evitar ambiguidades.



Na redação dos pontos 5 dos artigos 18.º e 19.º, a ERSE propõe o seguinte: “A informação deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respetivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de dezembro de cada ano.”.

O CC entende que a redação deverá ser alterada para “.....contendo informação reportada a 31 de dezembro do ano anterior” à semelhança do considerado no ponto 6 do artigo 20.º.

Informação sobre projetos de investimento a reportar à ERSE

Os n.ºs 5 e 6 do artigo 123.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro prevê, para efeitos de planeamento de rede, que os novos investimentos em infraestruturas da rede devem depender de uma análise custo e benefício face a outras alternativas viáveis, designadamente o recurso à contratação, em mercado, de flexibilidade de recursos distribuídos, cabendo à ERSE aprovar e aplicar a metodologia de avaliação a seguir, com base em proposta de operadores de rede.

Neste contexto, a proposta do artigo 24.º do RARI pretende dar cumprimento ao estabelecido no DL 15/2022, de 14 de janeiro no que concerne à metodologia de custo-benefício, estabelecendo que esta análise de custo e benefício deverá ser baseada numa metodologia aprovada pela ERSE, com base em proposta dos operadores das redes, a apresentar à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do regulamento.

A este respeito, o CC recomenda que o prazo mencionado na proposta de redação do artigo 24.º do RARI, para submissão de propostas de metodologia, por parte dos operadores de rede à ERSE, seja devidamente articulado com os mesmos, de forma a assegurar, dentro do possível, abordagens convergentes ainda que possam conter características particulares mais adaptadas a cada tipo de projetos específicos de cada rede.

A proposta de revisão do RARI, ainda que mantenha, no essencial, o reporte dos projetos aprovados em sede dos planos de desenvolvimento e investimento das redes (“PDIR”), inscreve normas adicionais que podem configurar uma duplicação de informação, porventura incompleta e desatualizada, face a outros instrumentos que o DL 15/2022, de 14 de janeiro já prevê, para além de ampliar significativamente o horizonte do reporte com maior detalhe. Ainda que seja de acolher as iniciativas de aumento da capacidade da ERSE para as suas funções de supervisão, não devem estas proceder de forma a incrementar os custos que os operadores de rede terão que incorrer quando estejam previstos mecanismos e instrumentos a que a ERSE pode lançar mão para o mesmo efeito.

Com efeito, a ERSE Introdúz no artigo 23.º a obrigatoriedade de os operadores de rede enviarem, anualmente até 15 de junho, a informação sobre a necessidade de novos investimentos acompanhada dos resultados da análise custo e benefício que fundamenta as necessidades identificadas.

Considerando que efetiva disponibilidade de recursos de flexibilidade só será identificada próximo da realização dos investimentos, a informação de incluída no PDIR, relativa a potenciais oportunidades de flexibilidade para o horizonte temporal do plano, terá sempre um carácter contingente.

Assim, tendo em conta que esta informação faz parte dos PDIR elaborados pelos operadores de rede e apresentados de 2 em 2 anos, até 15 de outubro, o CC recomenda a reanálise desta proposta sugerindo a fusão dos artigos 23.º e 24.º, eliminando, para o efeito, os n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, nomeadamente,

retirando a obrigatoriedade de envio à ERSE da informação sobre necessidade de novos investimentos até 15 de junho de cada ano.

Ainda sobre a informação sobre os novos investimentos e as alterações introduzidas ao atual artigo n.º 25.º a ERSE estende a informação dos novos investimentos para além dos habituais dois anos solicitando a mesma “para o horizonte temporal do período regulatório vigente ou até à data estimada da sua entrada em exploração dos projetos, com desagregação anual”. O CC recomenda que esta solicitação se circunscreva, no máximo, ao horizonte temporal do período regulatório vigente, evitando-se, na medida do possível, um exercício de potencial antecipação material do que a lei prevê para ser disponibilizado, inclusivamente à ERSE, até 15 de outubro do ano a que respeita a elaboração do correspondente PDIR.

O CC entende que estas recomendações não prejudicam que em determinados casos pontuais não possa haver a apresentação de projetos de investimento para apreciação que, pela sua natureza ou decorrentes de elementos ou eventos supervenientes, não tenha sido possível integrar nas propostas de PDIR.

Capacidade e gestão das Interligações

Considerando a metodologia aprovada pelos reguladores nacionais da região SWE, o CC propõe um conjunto de ajustes à redação apresentada para os artigos 35.º, 37.º e 41.º. Estas alterações pretendem assegurar que a capacidade de interligação, calculada pelo Centro de Coordenação Regional, é sujeita à validação coordenada dos operadores da rede de transporte afetados.

Neste sentido, recomenda-se a inclusão na redação do n.º 5 do artigo 35.º da seguinte disposição “Até à implementação das metodologias referidas no número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, efetua os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação para o horizonte a longo prazo disponível para importação e exportação, que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, simulando diferentes cenários de produção e de consumo para os diferentes regimes de hidraulicidade e eolicidade. A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada com o Operador do Sistema Elétrico espanhol, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.”

No n.º 2 do artigo 37.º propõe o CC que seja considerada a inclusão do tema da validação coordenada de operadores, acrescentando à redação proposta “*após validação da informação recebida e em coordenação com o Operador do Sistema Elétrico espanhol*”.

Por fim, sugere o CC, no artigo 41.º, para o mesmo efeito, acrescentar à redação que o “... GGS, em coordenação com o Operador do Sistema Elétrico espanhol e com o Centro de Coordenação Regional, envia ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador...”.

B. REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC)

Na proposta da revisão do RRC a ERSE apresenta uma nova reorganização interna do documento, que permite recuperar a organização temática dos aspetos de relacionamento comercial, autonomizando em capítulos separados as normas relativas a ligações às redes e medição, regime de mercado,



relacionamento comercial de agentes e deveres de reporte e de informação. O CC manifesta os efeitos benéficos desta reestruturação do RRC.

Não obstante, pese embora o aperfeiçoamento e uniformização das disposições iniciais e finais, comuns a todos os Regulamentos sob consulta, entende o CC ser necessário clarificar, pelo menos nas disposições iniciais do RRC, a definição de “carteira de comercialização”, nomeadamente se esta integra ou não os contratos de compra/venda de excedente ou os contratos com agregadores. Entende o CC que poderá revelar-se conveniente adicionar a respetiva definição, à listagem com as definições, para a respetiva diferenciação.

No que diz respeito ao conjunto de alterações propostas relativas aos vários temas, elencam-se seguidamente as respetivas observações do CC:

Medição, leitura e disponibilização de dados

No artigo 33º é referido que os erros têm de ser corrigidos em 30 dias pelo ORD, não sendo, todavia, indicados procedimentos caso este prazo não seja cumprido. Do mesmo modo, no n.º 3 do artigo 39º fica por esclarecer o que acontece se forem ultrapassados os 30 dias previstos para correção das anomalias.

Esta carência verifica-se também no n.º 2 do artigo 191º (“Desvio horário do relógio dos equipamentos de medição”) e no n.º 7 do artigo 202º (“Instalações de produção de energia elétrica e instalações de armazenamento autónomo”), sendo que no n.º 8 deste mesmo Artigo é imputada responsabilidade apenas ao consumidor.

Faturação

A alínea b) do n.º 8 do artigo 42º estipula que as instalações em BTN integradas em rede inteligente não sejam faturadas por estimativa. Constatando-se que, por incapacidade de leituras reais do ORD, existirão sempre CPE integrados em rede inteligente, que ainda poderão ser alvo de faturação por estimativa, sugere-se que seja estipulado um prazo para o ORD conseguir leitura direta dos equipamentos de medição.

No n.º 3 do artigo 45º (“forma e conteúdo da fatura”) importa clarificar o que se entende por “desagregação completa e integral”, devendo ser indicados as rubricas que deverão constar nessa desagregação. A este respeito, e à semelhança do que existe na FIN (Ficha de Informação Normalizada), seria aconselhável a ERSE divulgar uma fatura tipo com os elementos informativos obrigatórios e respetivo formato dos mesmos.

No que respeita à Tarifa Social (artigo 47º), sugere-se que se institua uma maior simplificação do processo nos casos em que esta não seja automaticamente atribuída, já que nessas situações a burocracia necessária é ainda significativa.

Relativamente à questão dos acertos de faturação (artigo 48.º), atendendo ao enquadramento normativo da prescrição dos serviços públicos essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho e respetivas revisões), sugere-se a introdução de um mecanismo que evite os acertos de faturação superiores ao prazo estabelecido – 6 meses, que ocorrem por efeito de processos automáticos de troca de dados entre entidades.

Ligações às redes

No que diz respeito à ligação de unidades de produção de energia elétrica para autoconsumo (artigo 97º) será importante evidenciar que “ligação à rede” exclui eventual substituição de equipamento de medição ou, em alternativa, adicionar remissão para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados onde será expectável que essa informação se encontre expressa.

Ainda relativamente à questão da ligação de unidades de produção de energia elétrica para autoconsumo, o CC salienta as dificuldades operacionais inerentes ao disposto no DL 15/2022, de 14 de janeiro que atribui os respetivos custos totais destes equipamentos aos autoconsumidores (aquisição, instalação, exploração e manutenção).

Para os casos das instalações com restrições de capacidade no acesso à rede, entende o CC que a isenção da ligação não firme do pagamento do encargo relativo à comparticipação nas redes proposta pela ERSE, com reflexos no artigo 151.º (Encargos relativos a comparticipações nas redes) deve ser balizada no tempo e avaliada periodicamente, garantindo os efetivos benefícios para o sistema elétrico com a implementação desta medida.

Serviços de Sistema e Serviços de Flexibilidade

A redação do artigo 274.º do RRC define que a contratação através de agregação e representação pode concretizar-se através de duas modalidades:

“a) Agregação e representação em mercado, incluindo os mercados de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço, de produtores de energia elétrica com remuneração de mercado, bem como de instalações de armazenamento autónomo;

b) Agregação e representação de produção de energia renovável, de consumo ou de autoconsumo, de energia elétrica ou de gás, para efeitos de participação em quaisquer referenciais de contratação em regime de mercado, incluindo os mercados de serviços de sistema ou de serviços de flexibilidade e mercados de equilíbrio ou balanço; (...).”

Neste ponto, e noutros do RRC e do ROR, subjaz uma equiparação, ou uma equivalência, entre serviços de sistema, que têm um quadro legal nacional e europeu estabilizado e objetivo, e serviços de flexibilidade, que são um conceito menos amadurecido, para os quais o quadro legal nacional e europeu é, em larga medida, omissivo.

Este facto poderá gerar equívocos e desafios de coordenação entre níveis distintos no plano nacional e na indispensável articulação com os produtos europeus normalizados de troca de energia de serviços de sistema, pelo que o CC recomenda revisão da redação proposta, conforme também referenciado nos comentários à reformulação do ROR.

Comercializadores de Último Recurso

1. Extinção das Tarifas Transitórias

O artigo 241.º da proposta de RRC vem estabelecer as condições aplicáveis aos clientes BTN da atual carteira do CUR até à extinção das tarifas transitórias aprovadas pela ERSE.

Não obstante não existirem, atualmente, tarifas transitórias para clientes fornecidos em níveis de tensão superiores a BTN, a atual carteira do CUR continua a incluir clientes ligados em BTE, MT, AT e MAT.

O CC considera relevante clarificar e enquadrar o tratamento a conferir à atual carteira de clientes não BTN do CUR.

2. Procedimentos concorrenciais previstos em regime supletivo de comercialização e agregação de último recurso

A proposta de articulado do RRC do n.º 6 do artigo 248.º e do n.º 6 do artigo 278.º determina que, no termo dos prazos de 4 meses ali indicados, os clientes e instalações consumidoras que permaneçam no regime de fornecimento supletivo por impedimento de comercializador ou aos agentes em agregação supletiva por impedimento de agregador de mercado, sejam objeto de um procedimento concorrenciais para a sua transferência para um comercializador livre ou para um agregador de mercado, respetivamente.

Não se ignorando que tal procedimento concorrenciais está, nos termos daquelas mesmas normas, dependente de aprovação pela ERSE de regulamentação específica, o CC recomenda que a responsabilidade pela realização do mesmo recaia sobre uma entidade independente, a ser definida nos termos da subregulamentação.

3. Carteira atual de contratos com produtores com potência de ligação atribuída que até 1 MW

O artigo 228.º-B da proposta de revisão do RT estabelece um regime de transitoriedade, prevendo que o atual detentor da licença de CUR, no território de Portugal continental, desempenhe a atividade de Compra e Venda de Energia Elétrica a produtores renováveis em mercado e de excedentes de autoconsumo, incluindo a aquisição a produtores a partir de fontes de energia renováveis com potência de ligação atribuída que não exceda 1 MW, nos termos previstos no artigo 288.º, do DL 15/2022, de 14 de janeiro.

No entanto, até à atribuição da nova licença de Agregador de Último Recurso (AUR), a proposta de articulado do RRC é omissa no que se refere ao enquadramento da atual carteira de contratos já celebrados pelo CUR com os produtores com potência de ligação atribuída que não exceda 1 MW.

Neste sentido, o CC recomenda a clarificação do respetivo enquadramento, sugerindo-se a necessária harmonização do RRC com o previsto no RT.

4. Situações de demonstrada persistência em regime supletivo por ausência de oferta

No que concerne ao fornecimento e agregação em regimes supletivos com origem na ausência de ofertas em mercado, previstos nos artigos 249.º e 279º, respetivamente, a proposta de RRC estabelece que em situações de demonstrada persistência de condições que determinem a ausência de oferta por comercializadores ou agregadores em regime de mercado, a ERSE pode estabelecer a existência de fornecimento ou agregação supletiva sem prazo de fornecimento limitado.

Do exposto, não resulta claro em que situações se pode considerar estar satisfeita a condição de persistência a que se referem as normas em apreço, pelo que o CC propõe que se estabeleçam critérios claros e objetivos, evitando uma confirmação casuística por parte da ERSE.

5. Cessação de contratos decorrente do regime supletivo por ausência de oferta

Quer o n.º 6 do artigo 249.º, quer o n.º 6 do artigo 279.º, ambos relativos ao regime de supletivo por ausência de oferta, determinam a cessação dos contratos mantidos com o CUR ou com o agregador de último recurso, conforme aplicável, no final dos prazos previstos (e sem prejuízo das situações confirmadas como persistentes), caso os clientes ou produtores não consigam apresentar prova da ausência de oferta por parte de comercializadores ou agregadores em regime de mercado, respetivamente.

Pese embora se entenda que a intenção do Regulador seja precisamente a de garantir a natureza temporária das situações de fornecimento ou aquisição de último recurso, o CC alerta para a consequência da cessação, à luz de outros deveres legais/regulamentares, nomeadamente de o CUR assegurar o fornecimento de último recurso.

Neste sentido, o CC alerta para os efeitos práticos da cessação, num universo de diferentes tipologias de clientes e produtores, não podendo deixar de sugerir a devida ponderação sobre todas as implicações decorrentes do regime proposto.

6. Norma transitória

A proposta reformulada do RRC apenas prevê uma Norma Transitória aplicada à implementação das disposições referentes ao Anexo I, relativas ao dever de informação dos comercializadores.

O CC considera que deverá ser igualmente previsto um período transitório adequado que permita a implementação das obrigações que vierem a resultar da proposta reformulada em consulta, aplicável não só à atividade de comercialização, mas também de agregação. Efetivamente, tendo em conta o conjunto de alterações que são propostas e a necessidade de adaptação aos novos requisitos, com impacto nos diversos agentes que atuam no setor, o CC considera essencial dispor de um prazo realista para a adequação dos novos processos e sistemas, o qual deve ser devidamente dimensionado em função da temática e das empresas envolvidas.

Sem prejuízo da necessidade de uma norma transitória robusta para regular diversas situações, o CC vem solicitar que a ERSE explicitamente as obrigações a que o CUR, incluindo na sua função transitória de AUR, está obrigado relativamente à atual carteira de contratos com clientes e produtores que potencialmente se enquadram nos regimes propostos desde a entrada em vigor dos novos regulamentos.

O CC recomenda que se clarifique se os procedimentos acima descritos para a comercialização de último recurso são de aplicação a todos os comercializadores do mercado regulado.

Disposições finais

No n.º 2 do artigo 438º (“Informação a enviar à ERSE”) importa definir o procedimento caso sejam efetuadas alterações na localização das páginas na internet dos intervenientes relativamente às informações, documentos e elementos que, nos termos do RRC, devem ser publicitadas por estes.



C. REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS REDES (ROR)

O CC apreciou o documento justificativo e a proposta de articulado para a reformulação do ROR e apresenta de seguida os comentários:

Observabilidade e controlabilidade

O n.º 6 do artigo 236.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro refere que: “O Regulamento das Redes estabelece, ainda, os requisitos técnicos e operacionais exigidos aos utilizadores das redes, nomeadamente as condições para o estabelecimento dos canais de comunicação com a gestão global do SEN e os requisitos técnicos e operacionais dos equipamentos de monitorização, registo e controlo necessários para a correta exploração do SEN.”

O CC nota que os diversos requisitos de observabilidade e controlabilidade referidos neste diploma não estão considerados no ROR. O artigo 8.º descreve apenas genericamente o que está disposto no DL 15/2022, de 14 de janeiro, mas o ROR deveria remeter para subregulamentação a concretização destes requisitos legais, mormente o Manual de Procedimento do Gestor Global de Sistema (MPGGS).

O ROR deve, também, determinar os termos citados nos artigos 31.º e 91.º do referido Decreto-Lei, garantindo alinhamento com os termos do citado diploma.

Portanto, entende o CC que, para que seja possível ao GGS gerir os fluxos de eletricidade, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 238.º (ROR), em articulação com as alíneas m), n) e o) do n.º 2 do artigo 31º, bem como com o n.º 2 do artigo 91.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, é indispensável que o ROR concretize, ou remeta expressamente para a subregulamentação, os requisitos de observabilidade e controlabilidade fixados no referido diploma legal.

Utilizadores de rede significativos

O artigo 14.º do ROR refere que: “3 - O utilizador de rede significativo está obrigado a:

- a) *Fornecer dados de caracterização da sua instalação, ou conjunto de instalações, ao operador de rede a cuja rede esteja ligada e ao ORT;*
- b) *Comunicar ao ORT ou ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, antes de a realizar, qualquer alteração planeada das suas capacidades técnicas que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1;*
- c) *Comunicar ao ORT ou ao operador da rede a cuja rede esteja ligado, o mais rapidamente possível após a ocorrência da mesma, qualquer perturbação operacional na sua instalação que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1.”*

Por forma a clarificar o sentido do articulado, o CC propõe que as alíneas b) e c) do artigo 14.º sejam reformuladas de acordo com a seguinte redação:

- b) *Comunicar ao GGS e ao operador a cuja rede esteja ligado, antes de a realizar, qualquer alteração planeada das suas capacidades técnicas que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1;*

c) Comunicar ao GGS e ao operador a cuja rede esteja ligado, o mais rapidamente possível após a ocorrência da mesma, qualquer perturbação operacional na sua instalação que possa influenciar a sua conformidade com os requisitos referidos no n.º 1.

Plano anual de Indisponibilidades

O artigo 21.º do ROR limita o âmbito de sujeição aos módulos geradores do tipo D.

Tal não parece corresponder o disposto no artigo 46.º do Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão, de 2 de agosto de 2017, na sua redação atual: “1. Incumbe a cada URS [Utilizador de Rede Significativo] proprietário de instalação geradora que seja proprietário de um módulo gerador do tipo B, C ou D ligado à rede de transporte fornecer ao ORT, pelo menos, os seguintes dados:

a) Potência ativa programada e reservas de potência ativa disponíveis, intradiárias e «para o dia seguinte», em termos de quantidade e de disponibilidade;

b) Sem demora, as restrições de potência ativa e as indisponibilidades programadas;

c) As restrições previstas da capacidade de controlo de potência reativa; e

d) Como exceção ao disposto nas alíneas a) e b), nas regiões com sistema de despacho central, os dados solicitados pelo ORT para a sua programação da emissão de potência ativa.”

Assim, entende o CC que, com vista a assegurar a conformidade com o regulamento europeu e com a legislação nacional, considerando as competências legais e regulamentares do GGS e do ORT, as instalações referidas devem incluir também os módulos geradores do tipo B, C e D, tal como definidos no Despacho n.º 7/2018 da DGEG, de 24 de janeiro, em função da sua tipologia de ponto de ligação à rede e da sua capacidade máxima, e que sejam utilizadores significativos de rede.

Crise energética e medidas de emergência

De acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 114/2001, de 7 de abril, o Governo pode declarar crise energética, definindo nessa declaração as medidas adotadas e o respetivo âmbito. O DL 15/2022, de 14 de janeiro, veio definir que o membro do Governo responsável pela área da energia pode tomar, a título transitório e temporariamente, as medidas de salvaguarda necessárias em caso de crise repentina no mercado de energia ou de ameaça à segurança e integridade física de pessoas, equipamentos, instalações e redes.

O artigo 39º do ROR vem explicitar a necessidade de o GGS estabelecer os planos de defesa e de restabelecimento, nos termos do Regulamento (UE) 2017/2196, da Comissão, de 24 de novembro de 2017, em consulta com o operador da rede de distribuição, os utilizadores de rede significativos, a ERSE, a DGEG, o ORT da rede interligada e os restantes ORT da sua zona síncrona.

O CC concorda com a importância dada a este tema de questão de segurança de abastecimento e reitera a necessidade de clarificar o conceito de utilizador de rede significativo.

Pese embora estes planos já estejam enquadrados na regulamentação nacional, o CC vê como positiva o alinhamento com a regulamentação europeia, entretanto reforçada.



Definição de serviços de sistema

No articulado do ROR, entre outros, o artigo 2.º dispõe “(...) q) *Serviços de flexibilidade – serviços que conferem ao sistema de distribuição de energia elétrica capacidade de resposta perante alterações que possam afetar o seu equilíbrio, designadamente, serviços de sistema não associados à frequência e gestão de congestionamentos.*”(...).

Por seu lado, o artigo 49.º refere “(...) 2 - *Consideram-se serviços de sistema, nomeadamente, os seguintes serviços:*

Serviços de sistema normalizados associados à frequência ou serviços de balanço normalizados: (...)

Serviços de sistema não associados à frequência: (...)

4 - Os serviços de resolução de congestionamentos podem incluir a participação em mercados de resolução de restrições técnicas ou a participação em serviços de balanço com mobilização sensível à localização das unidades prestadoras do serviço(...).”

À partida, estes artigos não parecem alinhados com as alíneas ooo) e ppp) do artigo 3.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, em que é referido:

”ooo) «Serviços de sistema» os meios e contratos, utilizados pelo gestor global do SEN, necessários para o acesso e a exploração em condições de segurança de funcionamento da rede, nomeadamente os serviços de balanço, a gestão de congestionamentos e os serviços de sistema não associados à frequência;

ppp) «Serviços de sistema não associados à frequência» um serviço utilizado pelo gestor global do SEN ou pelo gestor integrado das redes de distribuição para controlo de tensão em estado estacionário, injeções rápidas de corrente reativa, inércia para a estabilidade do sistema elétrico, corrente de curto-circuito, capacidade de arranque autónomo e capacidade de funcionamento isolado;”

Todavia, como refere a própria ERSE no documento justificativo, é preciso ter em conta que:

- a definição de serviços de sistema estabelecida no DL 15/2022, de 14 de janeiro não coincide com a prevista na Directiva EU 2019/944, na medida em que esta última exclui da definição a gestão de congestionamentos;
- o artigo 32.º da Directiva EU 2019/944 integra explicitamente a gestão de congestionamentos nas redes de distribuição no perímetro dos serviços de flexibilidade a contratar pelos respectivos ORD;
- a definição de congestionamentos difere da estabelecida no Regulamento EU 2019/943, como “(...) *uma situação em que não é possível satisfazer todos os pedidos dos participantes no mercado para realizarem transações entre zonas de rede, uma vez que implicariam transportar fluxos físicos significativos através de elementos da rede que não têm capacidade para tal*”.

Ainda de acordo com o documento justificativo, tendo em conta estes pressupostos a ERSE conclui que:

- os ORT e os ORD são contratantes dos serviços de flexibilidade;
- os utilizadores das redes podem oferecer serviços de flexibilidade e serviços de sistema fazendo, para tal, uso dos mesmos recursos, desde que reúnam os requisitos estabelecidos;

- os serviços de sistema são da responsabilidade do GGS, aqui se incluindo o balanço e os serviços de sistema não associados à frequência;
- o ORT é responsável pela resolução de restrições técnicas, incluindo congestionamentos na rede de transporte;
- os ORD são responsáveis pela resolução de restrições técnicas, incluindo congestionamentos nas redes de distribuição.

Neste sentido, o CC salienta a necessidade de ser vertida no articulado a delimitação de perímetro entre serviços de sistema e de flexibilidade que a ERSE apresenta e fundamenta no documento justificativo, dados os riscos de sobreposição de mobilizações e outros riscos operacionais para a eficiente e segura exploração do SEN.

O ROR vem também, no artigo 51.º, identificar os princípios da gestão de serviços de sistema e resolução de congestionamentos, indicando que a contratação dos serviços de sistema GGS rege-se por mecanismos de mercado que visem minimizar os custos para o SEN, assegurando:

- a) A não discriminação efetiva entre os participantes no mercado;
- b) A definição transparente e tecnologicamente neutra dos serviços;
- c) O acesso não discriminatório a todos os participantes no mercado, quer individualmente quer através de agregação, incluindo a eletricidade de fontes de energia renovável variável, a resposta da procura e o armazenamento de energia.

No documento justificativo da proposta de alteração do ROR, é mencionado que a prestação do serviço de reserva de contenção da frequência poderá englobar com carácter de participação obrigatória as instalações de armazenamento, algumas instalações de carregamento de veículos elétricos e instalação de consumo relevante como os eletrolisadores de grande potência.

O CC alerta para o impacto que estes serviços de sistema têm nas instalações consumidoras e que podem impactar na qualidade de energia da instalação, podendo provocar paragens. Nesse sentido o CC aconselha que a participação de consumidores nos serviços de sistema tenha sempre um carácter voluntário.

O CC reconhece a importância da participação dos consumidores nos serviços de sistema pela flexibilidade que aporta ao SEN, porém devem ser acauteladas as questões técnicas e económicas associadas a esta participação.

Armazenamento com meios próprios

A redação do artigo 80.º do ROR estabelece uma distinção desequilibrada entre ORT e os ORD, ao salvaguardar na alínea b) do n.º 3 uma derrogação apenas dirigida ao ORD.

"(...) 3 - Pode ainda ser derogado o n.º 1, mediante Diretiva aprovada pela ERSE, quando se verifique, cumulativamente, que:

- a) Não tiver sido atribuído o direito a terceiros a deter, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento, ou não tiverem podido prestar esses serviços a custos razoáveis e em tempo oportuno, após um processo de concurso nos termos da Diretiva (UE) 2019/944;*



b) As instalações de armazenamento sejam necessárias para os operadores das redes de distribuição cumprirem as suas obrigações, tendo em vista a eficácia, fiabilidade e segurança do funcionamento da rede. (...)”.

Esta disposição está não só desconforme com o artigo 110.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, como também com o artigo 54.º da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que refere no n.º1 que “Os operadores de redes de transporte não podem deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia”. O n.º 2 do mesmo artigo menciona “Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os operadores de redes de transporte a ser proprietários, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia que sejam componentes de rede completamente integrados e se a entidade reguladora tiver dado a sua aprovação, ou caso estejam preenchidas todas as seguintes condições: ...”, enumerando as respetivas condições a salvaguardar.

Neste quadro, o n.º 3 do artigo 80.º do ROR deve ser reformulado no sentido de se referir de forma genérica aos operadores de rede (e não explicitamente aos ORD).

Participação da Procura nos serviços de sistema

A alteração proposta do ROR veio dar enquadramento à participação da procura na prestação de serviços de sistema ou de flexibilidade.

No documento de enquadramento é reconhecido pela ERSE a necessidade ter regras de participação diferenciadas para permitir esta participação. Estas diferenças estão explicitadas no quadro 3-8 e no quadro 3-9 e que advêm da experiência adquirida através do projeto piloto de participação da procura no mercado de reserva de regulação.

Quadro 3-8 – Elementos regulamentares diferenciadores da participação da procura

	Oferta	Procura
<i>Perdas elétricas</i>	Não se aplicam perdas. A produção é convencionada como estando no referencial do mercado.	O consumo é afetado de perdas nas redes, para apurar a procura a fornecer em mercado.
<i>Tarifas de acesso às redes</i>	Não aplicável, incluindo a bombagem.	O consumo paga tarifas de acesso às redes.
<i>Programação individualizada (baseline)</i>	Programação obrigatória por unidade de programação, apurada no mercado grossista e área de ofertas (serviços de sistema). Grande produção tem programação individual (e.g. centrais térmicas).	Apenas programação da carteira de comercialização. O novo MPGGS estabelece o princípio da programação obrigatória do consumo que participa nos serviços de sistema.
<i>Desvios³³ (considerando a revisão do MPGGS aprovada pela Diretiva n.º 23/2022)</i>	A procura e a oferta agregadas numa carteira de um agente de mercado responsável pela liquidação dos desvios (BRP) são tratadas de forma igual. A mobilização em serviços de sistema é ajustada ao programa da carteira, imunizando esse efeito nos desvios do respetivo BRP.	

Quadro 3-9 – Participação da procura no mercado de reserva de regulação prevista no projeto-piloto

Tema	Solução provisória no Projeto-Piloto
Perdas	Ofertas efetuadas no referencial da instalação de consumo, não sendo ajustadas para perdas nas redes.
Tarifas de acesso	O consumo mobilizado a subir (reserva a descer) não paga tarifas de acesso às redes. O consumo mobilizado a descer (reserva a subir) é considerado no consumo medido para efeitos de aplicação das tarifas de acesso (reduzindo o pagamento de tarifas de acesso).
Programação	Os clientes participantes no mercado de reserva de regulação têm obrigação de comunicar diariamente ao gestor de sistema a previsão de consumo horário para o dia seguinte. Esta previsão é usada como <i>baseline</i> do consumo. O não cumprimento da programação comunicada ao GGS pelo cliente, no caso de não-mobilização, não tem penalizações associadas.
Desvios	A mobilização do consumo no mercado de reserva de regulação é considerada no apuramento de desvios do comercializador, imunizando-o deste efeito. Presume-se o cumprimento da mobilização pelo cliente, pelo que qualquer desvio de consumo real é imputado aos desvios do comercializador.

O CC alerta para a necessidade de fomentar a participação da procura nos serviços de sistema, realçando para isso a necessidade de que as regras de participação sejam simples e fáceis de implementar no lado da procura. Notando que as instalações consumidoras não têm como atividade core a participação em serviços de sistema, havendo seguramente casos de modulação com limitação, o CC aconselha que sejam aplicadas as regras de participação do consumo no mercado de serviços de sistema, tendo em conta as suas especificidades, em linha com o normativo europeu.

D. REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DAS REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (RSRI)

Recolha diária de diagramas de carga

A proposta da ERSE prevê a recolha e disponibilização diária generalizada de diagramas de carga para as instalações integradas em redes inteligentes, com reflexo concreto no articulado do RSRI e do RRC.

No documento justificativo que acompanha a consulta, a ERSE faz notar que esta proposta se constitui como determinante para um conjunto de outras propostas igualmente apresentadas neste processo de revisão regulamentar.

O CC regista positivamente esta alteração.

Alargamento do âmbito das redes inteligentes

A proposta de revisão apresentada pela ERSE alarga o conceito de redes inteligentes à Baixa Tensão Especial (BTE), estabelecendo o seu perímetro de aplicação a toda a Baixa Tensão (BT), em linha com o estabelecido pelo DL 15/2022, de 14 de janeiro.

Em termos de funcionalidades, a proposta da ERSE vem exigir que as instalações BTE integradas em redes inteligentes usufruam dos serviços de redes inteligentes aplicáveis às instalações BTN, à exceção do controlo de potência contratada, não aplicável na BTE, e do serviço remoto de interrupção e restabelecimento de fornecimento, considerado opcional.



Adicionalmente, a ERSE vem estabelecer que as instalações de produção e de armazenamento participantes em autoconsumo em BT devem ser integradas nas redes inteligentes (artigos 23.º e 24.º), clarificando que, nestes casos, a aplicação do controlo da potência contratada dependerá das funcionalidades dos equipamentos de medição instalados, particularmente ao nível da parametrização de limites de potência distintos para os sentidos de consumo e de injeção na rede, e, no caso do armazenamento, do enquadramento tarifário definido no RT.

O CC manifesta os efeitos benéficos deste alargamento pois permite a uniformização da infraestrutura de comunicações e dos sistemas de telecontagem.

Integração das Instalações nas Redes Inteligentes

É entendimento da ERSE que o cliente tem contacto privilegiado com o comercializador e não com o ORD. Neste sentido, o novo artigo 7º deverá ser redigido no sentido de que a informação prestada pelo ORD ao utilizador da Rede Inteligente, no âmbito da instalação e integração de equipamentos, deva ser, em simultâneo, prestada ao comercializador.

No mesmo novo artigo 7º é importante clarificar, para que não restem dúvidas, que a informação a prestar por parte dos comercializadores aos clientes ocorre após a ativação do contrato.

Redefinição dos serviços aplicáveis à Iluminação Pública (IP)

A ERSE aproveita esta revisão para redefinir os serviços de redes inteligentes que devem ser aplicados no segmento da IP (artigo 21.º).

Em concreto, a ERSE propõe que, nas instalações de IP integradas em redes inteligentes, o acesso à porta de comunicação normalizada seja de aplicação facultativa pelo ORD BT.

Em contrapartida, a ERSE vem estabelecer que a parametrização dos horários de ligação e desligação das instalações de IP integradas nas redes inteligentes deve ser feita de forma remota ou pré-programada, quando o ORD BT for responsável pela operação dos circuitos de alimentação da IP.

O CC concorda com esta redefinição dos serviços, uma vez que tem em conta as necessidades específicas deste segmento.

Desenvolvimento de novos serviços nas redes inteligentes

O novo artigo 31º refere que os clientes não integrados na rede inteligente estão sujeitos a pagar pela solicitação dos diagramas de carga junto do ORD. Tendo em conta a equidade entre clientes defendida pela ERSE, e o projeto de implementação de contadores inteligentes, entende o CC que este serviço não deverá configurar um sobrecusto para o cliente, devendo a ERSE definir uma limitação para o número de solicitações que entenda razoável.

Serviços adicionais

A proposta da ERSE exige um novo alerta de consumo a disponibilizar pelos ORD BT aos clientes BTN, até ao 5.º dia útil do mês seguinte, que consiste na comparação entre a potência tomada e a potência contratada (alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º).

Adicionalmente, a ERSE propõe que, nas instalações BTN, os clientes devam ser notificados sempre que verifique a atuação do ICP, em tempo real, por SMS, correio eletrónico ou através de outro meio que assegure eficácia na comunicação (artigo 20.º).

O CC concorda com os novos serviços de notificação e informação propostos pela ERSE, ressalvando, contudo, que o regulamento deve acautelar um tempo para a sua implementação por parte dos operadores.

Aplicação às Regiões Autónomas

O CC sugere que, de forma a ser garantida a cobertura das redes inteligentes a 100% dos clientes finais de todo o país, e à semelhança do realizado para Portugal continental no âmbito da aplicação do ponto 2 do artigo 282.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, seja assegurada a criação de cronogramas, desagregados por ilha, para a instalação de contadores inteligentes nas redes de distribuição em BT das Regiões Autónomas, ouvindo para o efeito as empresas responsáveis pela rede elétrica das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

E. REGULAMENTO DE AUTOCONSUMO (RAC)

Nesta proposta de revisão dos vários regulamentos do setor, diversas matérias, que não são de aplicação exclusiva ao autoconsumo, foram regulamentadas no RRC, e outras estão também previstas no RSRI. Assim, a ERSE veio simplificar este regulamento, adaptando-o e garantindo as adequadas referências aos respetivos regulamentos.

O CC manifesta os efeitos benéficos desta simplificação do RAC.

Sujeitos intervenientes

A proposta da ERSE trouxe algumas alterações no que diz respeito aos sujeitos intervenientes no autoconsumo, destacando-se a inclusão das Comunidades de Cidadãos para a Energia e da nova figura do agregador de último recurso, em substituição do anterior facilitador de mercado, já previstas na legislação.

O regulamento passa a prever, em consonância com o disposto no DL 15/2022, de 14 de janeiro (artigos 190º e 191º), as Comunidades de Cidadãos para a Energia como entidades que podem desenvolver a atividade de autoconsumo coletivo entre os seus membros, aplicando-se, para este efeito, as mesmas regras estabelecidas para as Comunidades de Energia Renovável.

O CC valoriza o autoconsumo enquanto modalidade de produção e armazenamento de energia inclusive numa lógica de alargamento a outras atividades, como é o caso da mobilidade elétrica, pelo que considera positiva a adoção de medidas promotoras do seu desenvolvimento, designadamente através da extensão das categorias de intervenientes.

Faturação na mudança de comercializador

A conjugação das propostas para os RAC e de RRC, tem subjacente prazos mais alargados para a emissão das faturas de fecho aos clientes finais, como contrapartida ao apuramento de dados de consumo mais fiáveis e aderentes à partilha real no âmbito do autoconsumo coletivo.



É proposta a possibilidade de extensão deste prazo na emissão das faturas de fecho após a mudança de comercializador, para instalações integradas em autoconsumos coletivos que apliquem métodos de partilha dinâmicos, proporcionais ao consumo ou hierárquicos, em função da data da disponibilização pelo ORD dos dados de consumo.

O CC faz notar a necessidade de celeridade na disponibilização dos coeficientes de partilha definitivos, em especial para os novos regimes de partilha dinâmica, de forma que a emissão das faturas de fecho ocorra de forma célere.

Venda do excedente do autoconsumo

A ERSE depreende, da atual legislação, que a questão da titularidade do contrato de venda dos excedentes poderá ser assumida pela EGAC, ou por uma entidade distinta, nomeadamente o titular da UPAC, desde que tal não prejudique o desempenho das competências da EGAC no âmbito do autoconsumo coletivo.

Assim, prevê, na atual proposta de regulamentação, que o autoconsumidor participante no autoconsumo coletivo tenha o direito de vender diretamente o excedente total da sua instalação através de agregador, diretamente em mercado organizado ou contrato bilateral ou através de mecanismo de contratação da compra e venda de excedentes entre quaisquer dois agentes agregadores.

Entende o CC que esta possibilidade conflitua com o disposto no n.º2 do artigo 86.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro que refere *“Os autoconsumidores que participem em ACC devem designar a EGAC, à qual compete a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna, quando exista, a articulação com a plataforma eletrónica prevista no artigo 15.º, a ligação com a RESP e articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, quando aplicável, o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, bem como outros que lhe sejam cometidos pelos autoconsumidores.”*

Para além disso, as redações dos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º com a definição de excedente total estabelecida na alínea q) do n.º 2 do artigo 3.º, a proposta de RAC parece apontar no sentido de uma EGAC só poder transaccionar, se assim o entender, o excedente total de um autoconsumo coletivo.

No entanto, o CC considera que deveria ser dada liberdade à EGAC de celebrar contratos de venda de excedente por IPr, IC com excedente e IA, salvaguardando-se que seja garantida a integridade inerente aos projetos de autoconsumo.

Adicionalmente, o CC dá nota de que a definição de excedente total constante da alínea q) do n.º 2 do artigo 3.º deverá contemplar também as IPr.

Equipamentos de medição

Atendendo ao disposto na nova legislação, a proposta a alteração do regulamento prevê que os operadores das redes sejam responsáveis pela totalidade dos encargos associados aos equipamentos de medição das instalações de consumo.

Prevê também, no seu artigo 21º, que os titulares das instalações de produção, autoconsumo e de armazenamento sejam responsáveis pela totalidade dos encargos associados aos respetivos

equipamentos de medição e são responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações de verificação periódica desses equipamentos.

Na sua proposta, no artigo 17º, é indicado que, no caso de uma instalação em BTN, o autoconsumidor pode optar por adquirir o equipamento junto do ORD, aplicando-se um preço regulado pré-estabelecido.

No entanto, os operadores das redes, como entidades responsáveis pela leitura e disponibilização de dados, estarão encarregues da verificação e acerto dos relógios dos equipamentos de medição instalados nos pontos de medição obrigatória das diversas instalações, incluindo as referidas nos pontos anteriores, devendo registar todas as intervenções realizadas.

A ERSE, nesta proposta de reformulação e cumprindo as disposições legais, distingue os contadores inteligentes de consumo dos contadores de autoconsumo. O CC nota que a informação proveniente dos contadores de autoconsumo é fundamental para efeitos de faturação e cumprimento dos deveres do ORD na partilha de acesso dos diagramas de carga.

Nesse sentido, o CC entende que, independentemente da responsabilidade de assunção dos encargos totais associados a estes contadores, estes equipamentos devem permitir a total integração na rede, para garantir a consistência e qualidade da informação necessária. Assim, é entendimento do CC que toda a gestão destes equipamentos deveria pender para o ORD.

O regulamento vem também clarificar que, em situações de impossibilidade de acesso remoto ao equipamento de medida, por facto imputável ao cliente, o operador, mediante o cumprimento de um prazo de pré-aviso, poderá interromper o fornecimento à instalação (de produção ou armazenamento) em causa, até que o normal funcionamento dos equipamentos seja reposto.

Período temporal para apuramento de saldos no autoconsumo

A ERSE propõe a manutenção do período temporal de 15 minutos para apuramento de saldos em regime de autoconsumo, uma vez que este regime tem por base a simultaneidade da produção e do consumo (e a sua proximidade geográfica). A não simultaneidade temporal da produção e do consumo poderia ser facilmente acomodada com recurso a transações comerciais, mas imputaria custos provocados pelos autoconsumidores aos restantes consumidores.

O CC concorda com a posição da ERSE, sendo o argumento ainda mais determinante no caso de pequenos sistemas elétricos isolados, sem capacidade de exportação/importação de energia, como é o caso dos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Condições e prazos aplicáveis à disponibilização de dados

A proposta de regulamento estabelece a obrigação de disponibilização diária, pelos operadores das redes, em d+1 (no dia seguinte ao do consumo/injeção), de todos os dados quarto-horários, saldados e devidamente validados. A disponibilização de dados em d+1, aos comercializadores, à EGAC e aos autoconsumidores, poderá vir acompanhada de estimativas, por impossibilidade pontual de recolha de leitura, sem prejuízo da sua substituição por dados reais à medida que estes sejam obtidos.

Até m+1 (mês seguinte ao do consumo/injeção), os operadores das redes, atualizam os dados disponibilizados em d+1 e, para efeitos de faturação do acesso, estabelecem uma data-limite para, também em m+1, apurar os coeficientes de partilha definitivos. A partir desta data-limite, os



coeficientes de partilha já não sofrerão quaisquer alterações até ao fecho das carteiras de comercialização, seja por via da eventual comunicação de atualizações por parte da EGAC seja por apuramento posterior de dados distintos dos utilizados até essa data-limite.

Para cada autoconsumo coletivo, o operador de rede deverá sincronizar o ciclo de faturação do acesso à rede de todas as instalações envolvidas, de modo a minimizar o tempo até à faturação aos autoconsumidores pelos seus comercializadores.

É proposto o reporte trimestral à ERSE, relativo à percentagem de instalações com dados estimados disponibilizados em d+1 pelos operadores das redes.

A disponibilização de dados pelos operadores deverá ser realizada de modo estruturado e de uso corrente, através de uma plataforma eletrónica ou em formato eletrónico, permitindo a sua leitura automática.

O CC reforça que os dados estimados disponibilizados em d+1 não devem ser utilizados na faturação aos clientes, tendo de ser validados pelo ORD previamente à emissão das faturas.

Partilha de energia através de coeficientes hierárquicos ou dinâmicos

Nesta proposta de revisão, são introduzidos dois novos modos de partilha possíveis em autoconsumo coletivo, designadamente, os modos de partilha hierárquica e de partilha dinâmica.

Independentemente do modo de partilha, os operadores das redes, terão de disponibilizar, em d+1 (no dia seguinte ao do consumo/injeção), de todos os dados quarto-horários, saldados e devidamente validados. A disponibilização de dados em d+1, aos comercializadores (aplicação de coeficientes de partilha proporcional ao consumo), à EGAC e aos autoconsumidores, poderá vir acompanhada de estimativas, por impossibilidade pontual de recolha de leitura, sem prejuízo da sua substituição por dados reais à medida que estes sejam obtidos.

Até m+1, os operadores das redes, disponibilizam todos os dados quarto-horários saldados atualizados, relativos a todos os dias do mês a faturar, recebem das EGAC os coeficientes de partilha definitivos, validam-nos e faturam o acesso (aos comercializadores e às EGAC, se aplicável) com base nesses coeficientes de partilha definitivos.

Para efeitos de determinação dos coeficientes dinâmicos de partilha, a EGAC deve ter acesso, mediante autorização por parte dos respetivos titulares quando pessoas singulares, ao consumo medido em cada instalação e à injeção na rede medida em cada instalação. A partilha dinâmica introduz requisitos mais exigentes (face aos restantes modos de partilha) ao nível da troca de dados/informação entre a EGAC e os operadores das redes.

Face à acrescida exigência que este modo de partilha implica, a disponibilização de dados e faturação até m+1 pode revelar-se um período insuficiente, pelo que o CC entende ser conveniente determinar um período mais alargado para a disponibilização de dados, especialmente no caso dos coeficientes dinâmicos, ainda que com cariz transitório.

Prestação de informação pelos operadores das redes

A proposta de informação a enviar à ERSE pelos operadores passou a ser mais completa, procurando caracterizar o tipo de instalações utilizadas no autoconsumo (UPAC, IA e IC), apresentar o tipo de ligação

das UPAC e IA (se dentro de uma IC se ligada diretamente à rede) e indicar o número de IC participantes nos autoconsumos coletivos.

Para avaliar a eficácia da disponibilização de dados reais de consumo/injeção para as instalações de autoconsumo coletivo, prevê-se que os operadores indiquem a percentagem de dados reais/estimados no dia seguinte.

Os estudos relativos a perdas nas redes, introduzidas por autoconsumo coletivo com utilização da RESP, passaram a ter de ser entregues à ERSE até 18 meses após a entrada em vigor do Regulamento.

Foi incluído o envio de informação respeitante ao balanço de energia, no final do ano, tendo em conta a energia autoconsumida, partilhada e o excedente (contabilizado para efeito de perdas e transacionado em mercado).

Passados dois anos da publicação da anterior versão deste regulamento, ainda não existe autoconsumo coletivo nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, pelo que o CC propõe que a redação da proposta relativa à apresentação dos estudos relativos ao impacto nas perdas nas redes seja a seguinte: *“Os estudos referidos no número anterior devem ser entregues à ERSE logo que haja uma amostra estatisticamente relevante de instalações com IPr, IA ou IC utilizando a RESP.”*

Pontos de carregamento de veículos elétricos integrados na rede de mobilidade elétrica

No entender da ERSE, para a modalidade de autoconsumo, será necessária uma revisão do regime jurídico da mobilidade elétrica, de modo a que melhor se compatibilize com o setor elétrico, pelo que nesta fase mantém a opção por projetos-piloto.

O enquadramento em projetos-piloto passou a prever apenas que o ponto de carregamento esteja integrado na rede de mobilidade elétrica, podendo apresentar ou não características bidirecionais.

Tratando-se de projetos-piloto, e sendo ambos temas em franca expansão e evolução do ponto de vista da inovação (autoconsumo e mobilidade elétrica), o CC, em consonância com o estipulado no Regulamento de Mobilidade Elétrica (RME), nomeadamente no ponto 5 do art.º 55, considera que a integração de pontos de carregamento em projetos de autoconsumo não deverá ser limitada conforme agora proposto no artigo 7.º.

O CC considera como positivo o aumento da mobilidade elétrica e do autoconsumo coletivo, pelo que se recomenda à ERSE a incorporação destas atividades no planeamento das redes.

Adicionalmente, o CC entende que deve ser considerada, no curto prazo, a revisão do RME de forma a assegurar a devida articulação na evolução do autoconsumo e da mobilidade elétrica que, nesta fase, se encontram em franca expansão.

F. REGULAMENTO DE QUALIDADE DE SERVIÇO (RQS)

O CC apreciou as propostas da entidade reguladora para a adaptação do RQS e sumariza as mesmas na ordem sequencial do respetivo documento justificativo.



Agregador de eletricidade e suas obrigações ao nível comercial

A criação da nova atividade de agregador de eletricidade, instituída pelo DL 15/2022, de 14 de janeiro, permite alavancar uma participação mais ativa dos consumidores no âmbito do funcionamento do SEN, designadamente através da sua participação em serviços de sistema ou de flexibilidade de consumo, de eletricidade armazenada, de eletricidade produzida ou consumida de múltiplos clientes, para compra ou venda em mercados de eletricidade e/ou por contratação bilateral. Desta figura de agregador decorre, naturalmente, um relacionamento com consumidores, pelo que importa estabelecer normas referentes à qualidade de serviço prestado.

A ERSE propõe, assim, a formalização de obrigações de serviço ao nível do relacionamento comercial do agregador: disponibilização de meios obrigatórios de atendimento telefónico e por escrito, bem como a obrigatoriedade de resposta a pedidos de informação em prazos semelhantes aos exigidos aos comercializadores.

Atendendo à inexistência de qualquer histórico desta nova atividade, o CC entende o foco mais limitado da ERSE e recomenda que se acompanhe a evolução das práticas comerciais no mercado por forma a adaptar, se necessário, o RQS.

Restrição de acesso à rede por prestação de serviços de flexibilidade

Da participação dos clientes nos serviços de sistema ou de flexibilidade ⁽¹⁾ podem resultar restrições de acesso à rede elétrica ou limitação de consumo ou injeção na rede, em virtude do serviço prestado. A ERSE vem propor que o RQS estabeleça que uma restrição de acesso à rede decorrente da prestação de um serviço não é equiparada a uma interrupção de fornecimento de energia elétrica, pelo que não serão contabilizadas para efeitos dos indicadores de continuidade de serviço nem para as respetivas compensações.

O CC subscreve integralmente esta proposta de revisão do RQS.

Reclamações relativas a qualidade de energia elétrica

O RQS em vigor impõe que, na sequência de uma reclamação relativa à qualidade técnica da energia elétrica, o operador da rede deve dar conhecimento, por escrito, ao reclamante das razões justificativas da falta de qualidade da energia elétrica, caso sejam conhecidas, ou verificar, no local, as características da energia elétrica e analisar as causas da eventual falta de qualidade da energia elétrica.

A ERSE propõe que os operadores de rede, que tenham disponíveis na sua rede equipamentos de medição inteligente (EMI), utilizem a respetiva informação recolhida em rede inteligente e pelo Controlador de Transformador de Distribuição (DTC) na zona da instalação do cliente para uma primeira análise de triagem da qualidade de energia, devendo o cliente ser informado dessa análise, sem prejuízo do direito a requerer uma visita do operador de rede.

O CC nada tem a opor a esta proposta atendendo à otimização e eficiência dos meios e recursos disponíveis para responder a este requisito técnico da qualidade de fornecimento da eletricidade, aliado ao objetivo já definido de cobertura integral na rede de equipamentos inteligentes. A proposta fica ainda

¹ Serviços de flexibilidade para assegurar a estabilidade da rede, facilitar o equilíbrio entre produção e consumo, gestão dos congestionamentos ou ainda controlo de tensão da rede.

mais reforçada pelos resultados do projeto piloto apresentado em 2020 pela E-redes que sustentam a efetiva capacidade de efetuar uma primeira triagem de eventuais problemas de tensão ou interrupção.

Resposta a reclamações por escrito

Nesta proposta de revisão, a ERSE dispõe que uma reclamação deve ser respondida por escrito sempre que o reclamante explicitamente o solicite, alargando desta forma a obrigatoriedade vigente aos casos de queixas relativas à qualidade técnica da energia elétrica e às características do fornecimento de gás.

O CC considera que se trata de uma evolução natural das obrigações decorrentes do relacionamento comercial e acredita que as inúmeras e exponenciais possibilidades tecnológicas de gestão com os clientes permitem acomodar esta exigência.

Coordenação entre operadores de redes e entidades inspetoras de gás nas ativações de fornecimento e visitas combinadas

Na grande maioria das situações, a ativação de fornecimento de uma instalação de gás está sujeita a uma inspeção prévia a realizar por entidade inspetora de gás (EIG).

Para a realização da inspeção é necessário o cliente coordenar a visita em simultâneo do ORD e de uma EIG, cabendo ao mesmo suportar o respetivo encargo.

De acordo com a ERSE, têm existido dificuldades nesta coordenação, conduzindo a que a ativação de fornecimento não se efetue e suportando o ORD o custo de uma operação que não foi realizada e que não pode imputar ao cliente.

O atual RQS apenas prevê o pagamento de compensações por ausência do cliente na instalação na realização de uma visita combinada. Os custos de operações não realizadas acabam por ser considerados no montante de custos considerados na definição dos proveitos permitidos a suportar por todos os clientes.

A ERSE propõe as seguintes alterações regulamentares:

- Atribuir ao ORD direito de compensação (20 euros) por falta de inspeção, seja por não comparência da EIG ou quando a instalação não é aprovada;
- Definir que a coordenação entre EIG e ORD pode ser feita pelo próprio cliente, pelo comercializador ou pelo ORD, cabendo a opção ao cliente de entre as escolhas disponíveis.

O CC entende o objetivo desta alteração regulamentar no sentido de melhorar o processo e aliviar a socialização dos custos dos insucessos das ações inspetivas.

Contudo, considera revelar-se difícil que a coordenação entre a EIG e o ORD seja feita pelo próprio cliente, pelo comercializador ou pelo ORD, cabendo a opção ao cliente de entre as escolhas, sem que esteja instituído um instrumento, por exemplo um portal, comum para as diversas entidades fazerem tal coordenação ou a qualquer outra forma que permita garantir o compromisso desse mesmo agendamento.

Sugere ainda o CC que se reequacione o disposto que atualmente estipula que, mesmo quando uma instalação de gás tenha certificado de inspeção válido, a mudança de titularidade conduz à realização

de inspeção. A recente norma transitória de regresso ao mercado regulado de gás isentou essa obrigação e não é do conhecimento público quaisquer transtornos ou problemas de segurança.

O CC considera que a norma deve ser aligeirada desde que a instalação no momento da mudança tenha um certificado de inspeção válido e o fornecimento não tenha sido interrompido.

Disposições de qualidade de serviço comercial relativas a ações remotas nas instalações dos clientes

Com o crescente número de instalações de clientes integradas em redes inteligentes, propõe-se a integração no RQS da regulamentação de qualidade de serviço comercial, presente no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes de Distribuição de Energia Elétrica (RSRI), referente à atuação remota nas instalações dos clientes, e a sua remoção do RSRI.

O CC nada tem a opor a esta transferência do quadro regulamentar relativa às ações remotas nas instalações dos clientes.

Limitação do valor máximo das compensações de continuidade de serviço

Desde o primeiro RQS aprovado pela ERSE, em 2013, o montante global de compensação a pagar a cada cliente, por incumprimento dos padrões individuais de continuidade de serviço, é limitado ao total do montante pago anualmente pelo cliente pela respetiva tarifa de acesso às redes.

No entanto, a limitação do montante global de compensação a pagar a cada cliente pela respetiva tarifa de acesso às redes pode ver a sua aplicação subvertida quando, por via da tarifa de Uso Global do Sistema, a tarifa de acesso às redes se torna muito reduzida ou até negativa, como foi o caso em 2022 e 2023.

De forma a responder ao efeito que as tarifas de acesso às redes quando fixadas em valores muito baixos, ou mesmo negativos, colocam na limitação do montante global de compensação a pagar a cada cliente, a ERSE propõe um novo limite igual ao dobro do montante pago pelo cliente com base no valor médio da tarifa de uso das redes aplicado por nível de tensão e tipo de fornecimento.

Tendo em conta que, segundo a ERSE, o valor da tarifa de uso das redes representa, em média, metade do valor da fatura, o CC apoia esta solução que salvaguarda o espírito de existir uma correlação consistente entre o incumprimento do operador e o valor do custo do serviço suportado pelo consumidor a nível tarifário.

Injeção de gases renováveis na rede pública de gás

Para alcançar o objetivo da neutralidade carbónica, a par das iniciativas europeias para o cumprimento da transição energética para a neutralidade carbónica ⁽²⁾, no contexto nacional, o Governo português também já adotou várias medidas para alcançar este desígnio ⁽³⁾.

² Pacote legislativo “Fit for 55” (2021) que, entre outras medidas, prevê a redução do consumo de gás natural em cerca de 30% e a sua substituição progressiva por gases renováveis, tais como, o biometano e o hidrogénio. O plano REPowerEU (2022) veio potenciar o processo de transição, adotando medidas mais ambiciosas como, por exemplo, o aumento dos volumes de produção e importação de biometano e hidrogénio para permitir levar energia limpa a setores difíceis de descarbonizar.

³ Em 2019, o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), seguindo-se a aprovação em 2020 do Plano Nacional de Energia e Clima para 2030 (PNEC 2030) que, entre outras medidas, promove a utilização de gases renováveis. A aposta estratégica no hidrogénio verde culminou, em agosto de 2020, com a publicação da “Estratégia Nacional para o Hidrogénio”.

A injeção de gases de origem renovável ou de gases de baixo teor de carbono na rede pública de gás, tornou-se possível com a publicação do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico.

No Regulamento da Rede Nacional de Transporte de Gás (Despacho n.º 806-C/2022), a quota máxima de incorporação na RNTG foi fixada em 5% em volume, até 2025, e entre 10% a 15% em volume, até 2030. Relativamente ao Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás (Despacho n.º 806-B/2022), foi fixada a quota máxima de hidrogénio na RNDG até 20% em volume, sem prejuízo da adequação deste limite em função do local de consumo ou grupo de utilizadores, bem como da compatibilidade dos materiais e equipamentos da rede.

No âmbito do referido Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, define-se que a ERSE deve estabelecer, no RQS, as “características do gás a fornecer aos consumidores”. Assim, nesta proposta de revisão regulamentar, o regulador vem definir as características que devem ser garantidas pelos produtores de gases de origem renovável ou de gases de baixo teor de carbono para efeitos de injeção nas redes de gás, nomeadamente:

Características dos gases renováveis ou de baixo teor de carbono, com exceção do hidrogénio:

A ERSE propõe a utilização das normas ISO 16 726 “*Gas infrastructure - Quality of gas - Group H*” e ISO 16 723-1 “*Part 1: Specifications for biomethane for injection in the natural gas network*” como referência para definição das características do biometano e seus contaminantes, bem como para a aplicação dos respetivos métodos analíticos.

A ERSE explicita os valores a observar nas entregas aos clientes finais nos quadros 10-2 e 10-3 do documento justificativo, bem como a responsabilidade do produtor em fornecer ao ORD os resultados da monitorização periódica dos contaminantes dos gases renováveis ou de baixo teor de carbono.

Os operadores devem ainda garantir que as características do gás asseguram a interoperabilidade das suas infraestruturas com as demais infraestruturas a que se encontrem ligadas.

Características do hidrogénio

A ERSE propõe que as características deste gás sejam avaliadas à luz da norma ISO 14 687 “*Hydrogen Fuel Quality – Product Specification*” como referência para definição das características do hidrogénio e seus contaminantes, bem como para a aplicação dos respetivos métodos analíticos.

As características do hidrogénio injetado na rede pública de gás, bem como a observar nas entregas aos clientes finais, devem respeitar as gamas de variação admissíveis propostas no Quadro 10-4 e devem ainda serem monitorizados por amostragem periódica os contaminantes propostos no Quadro 10-5, ambos os quadros presentes no documento justificativo.

Para efeitos da qualidade do hidrogénio a injetar na infraestrutura de transporte de gás (RNTG), o CC preconiza a aplicação da CBP (*common business practice*) do *EaseeGas* [https://easee-gas.eu/news/easee-gas-publishes-quality-specification-for-hydrogen-carried-through-gas-or-dedicated-networks.](https://easee-gas.eu/news/easee-gas-publishes-quality-specification-for-hydrogen-carried-through-gas-or-dedicated-networks)”

O CC concorda com a proposta da ERSE. Efetivamente, a adesão a normas internacionais (ISO) facilita a instalação de equipamentos certificados, permite economias de escala e reduz, com isso, os custos desta solução.

G. REGULAMENTO RELATIVO À APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENERGIA (RAIE)

Enquadramento

Como referido pela ERSE no documento justificativo que acompanha a consulta, o DL 15/2022, de 14 de janeiro veio criar um novo regime para a Apropriação Indevida de Energia (AIE), procedendo à revogação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro.

O documento justificativo também dá nota de que, no quadro de evolução que o sector elétrico tem sentido ao longo dos últimos, se regista a persistência de níveis de perdas comerciais muito significativos, o que se reflete nos inerentes níveis de Apropriação Indevida de Energia (AIE) existentes. O facto desta energia não ser medida diretamente faz com que se manifeste através do aumento das perdas dos sectores, ou seja, na diferença entre a energia entregue às redes e a energia medida nos pontos de consumo. Os custos associados a estas perdas são depois suportados pelos restantes consumidores cumpridores nas suas faturas.

Torna-se, assim, indispensável a definição de medidas adequadas e mais robustas para promover a tendencial redução de práticas de AIE, sem prejuízo das garantias dos particulares e salvaguardando a segurança de instalações e de pessoas e bens.

De acordo com a ERSE, o regime em vigor veio densificar os termos em que tal presunção pode ser ilidível, bem como os meios de atuação e os meios de reação dos consumidores. Do mesmo modo, este regime não prejudica os deveres de monitorização e verificação contínua que impendem sobre os operadores de rede enquanto entidades responsáveis pela exploração e manutenção adequadas das suas redes, designadamente quanto a condições de segurança e utilização eficiente e, bem assim, relativamente à medição e leitura de dados.

Neste contexto, a proposta de regulamento agora apresentada visa, segundo a ERSE, concretizar o procedimento aplicável no caso da identificação de factos suspeitos da existência de AIE, definindo as normas aplicáveis à inspeção e à impossibilidade da sua realização, aos termos da efetivação da interrupção e redução de potência.

O CC considera, no entanto, que esta regulamentação terá de ter em conta que comprovadas ações de apropriação ilícita de energia em redes de abastecimento constituem matéria criminal.

Inspeções

O n.º 2 do artigo 4.º da proposta estabelece que as equipas designadas para a inspeção por AIE, compostas por um mínimo de dois técnicos, são segregadas das demais funções desempenhadas pelo operador de rede, salvo quando este sirva um número de clientes inferior a 100.000.

O CC sugere que seja ponderada a aplicação deste contingente às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O CC entende a importância de estes operadores serem servidos por equipas dedicadas ao combate à AIE, sobretudo na constituição de um referencial de prática para a organização e no contributo especializado para situações mais complexas.

Todavia, o CC entende que esta obrigação não deve condicionar o contributo que as restantes equipas operacionais, com técnicos credenciados, podem prestar no combate à AIE, no decorrer da atividade diária, muito volumosa e granular, que vão desenvolvendo no terreno.

O n.º 4 estabelece que o operador de rede deve, ao iniciar a inspeção, contactar o titular da instalação através de todos os meios de contacto disponíveis, obtendo para o efeito, sempre que necessário, a colaboração do respetivo comercializador, que deverá prestá-la de forma imediata. Adicionalmente, o n.º 5 dispõe que, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 251.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, o operador de rede, perante dificuldades de acesso à instalação, pode proceder ao agendamento de visita combinada.

No entender do CC, é importante salvaguardar que a realização da inspeção não fica condicionada ao sucesso no contacto com o titular da instalação, na condição de o operador de rede registar evidência da sua tentativa para estabelecer tal contacto, salvo quanto a instalações de consumidores residenciais cuja inspeção obrigue o acesso às mesmas.

Interrupção em caso de AIE

O n.º 1 do artigo 8.º da proposta estabelece que, decorrido o prazo de audiência prévia, mantendo-se a situação de AIE e os fundamentos de imputação previstos no artigo 250.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, o operador de rede deve notificar da decisão final e proceder à interrupção no prazo de 2 dias contados da receção da comunicação, mediante realização de nova deslocação à instalação, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º do referido diploma, caso a situação de AIE não tenha sido comprovadamente corrigida.

O CC considera importante que o articulado preveja a possibilidade de o ORD regularizar as situações de AIE imediatamente na sequência da sua deteção, desde que tal se afigure possível sem necessidade de interromper a instalação, sem prejuízo do processo de AIE seguir o seu curso normal.

Gás de Petróleo Liquefeito canalizado

No âmbito das questões relativas à apropriação indevida de energia nas suas redes, entendeu a ERSE estender a sua regulação ao Gás de Petróleo Liquefeito canalizado cujo modelo de negócio é, neste âmbito e, em seu entender, semelhante ao do gás natural, sendo igualmente suscetível de casos de apropriação ilícita de gás.

No entanto, e bem, a ERSE salienta que, não ocorrendo neste caso a separação das atividades de distribuição e de comercialização, terá de haver lugar a adaptações que promovam a necessária aderência da regulamentação a esta situação.

No que respeita ao Gás de Petróleo Liquefeito canalizado, a principal preocupação é a segurança de pessoas e bens, bem como o bom funcionamento das redes e ramais afetos à operação.

Para o efeito, o sector realiza um conjunto de controlos de forma sistemática, que incluem inspeção de redes e contadores, bem como análise de diferenças nos balanços entre injeção na rede, consumo e stock nas armazenagens. Desta forma fica evidenciada a existência de casos logo no início da apropriação indevida. Estes procedimentos minimizam o fenómeno tornando os casos marginais.

Não obstante, o CC considera que, no geral, a regulamentação proposta acautela e define os procedimentos a adotar se tais situações se verificarem.

V. PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em 23 de maio de 2023, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros em anexo, o Parecer “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública.

Nesta conformidade, o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas no presente Parecer.

O presente Parecer, vai ser remetido ao Presidente do Conselho de Administração da ERSE, depois de assinados pelo Presidente do Conselho Consultivo.

O Presidente do Conselho Consultivo



(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

PARECER sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”


113.ª Consulta Pública da ERSE

Mário Ribeiro Paulo, enquanto presidente do Conselho Consultivo da ERSE designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, voto favoravelmente, na globalidade e na especialidade, o parecer emitido pelo Conselho Consultivo relativo à “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE

Lisboa, 25 de maio de 2023



(Mário Ribeiro Paulo)



From: [Joao Pedro Correia Bernardo \(DGEG\)](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#)
Subject: RE: Convocatória reunião Conselho Consultivo Plenário - dia 23.05.2023 - 9h30
Date: 23 de maio de 2023 11:33:26
Attachments: [image002.png](#)
[image003.png](#)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE
Caro Mário Paulo,

Relativamente à “Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com Extensão aos Setores dos Gás e do GPL Canalizado” – Consulta Pública 113, o meu voto é de **aprovação** da referida proposta, enquanto representante da **Tutela da Energia** e da **DGEG** no Conselho Consultivo da ERSE.

Com os melhores cumprimentos

João Correia Bernardo
Diretor Geral



Direção Geral de Energia e Geologia
Avenida 5 de Outubro 208
Edifício Santa Maria
1069-203 Lisboa
Portugal



Aviso de segurança da DGEG: Este é um email externo. Por favor, não clique em links nem abra anexos, a não ser que conheça o remetente e saiba que o seu conteúdo é seguro.



Parecer do Conselho Consultivo relativo à 113.ª Consulta Pública da ERSE - “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo relativo à 113.ª Consulta Pública da ERSE - “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”.

Lisboa, 25 de maio de 2023

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino

From: [Ana Ramos](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Ana Sofia Rodrigues](#); [Carla Marques](#)
Subject: FW: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 16:30:02
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[113 CP ERSE - Revisão Regulamentar SEN - Parecer CC .pdf](#)
Importance: High

Exmo. Senhor Eng. Mário Paulo,
Presidente do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos,

Em representação da Senhora Doutora Ana Sofia Rodrigues, membro suplente da Secção do Setor Elétrico do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), em representação da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC vota favoravelmente o Parecer CC PL EXT nº 3/2023 do Conselho Consultivo da ERSE, elaborado no âmbito da consulta pública promovida por essa entidade sobre a proposta de revisão dos quadros regulamentares aplicáveis aos sectores elétrico, do gás e do gás de petróleo liquefeito (GPL) canalizado.

Agradecendo, desde já, a atenção dispensada, apresento os meus melhores cumprimentos.

Ana Patrícia Ramos
Gabinete de Estudos e Acompanhamento de Mercados
Morada: Avenida de Berna, nº 19 - 1050-037 Lisboa

From: [Joana Veloso](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 18:07:37
Attachments: [image001.png](#)
[image002.png](#)

Ex. Sr. Presidente do Conselho Consultivo da ERSE
Caro Dr. Mário Paulo,

Em representação da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., serve a presente comunicação para transmitir o voto favorável ao parecer em apreço.

Muito Obrigada.
Com os melhores cumprimentos,

Joana Veloso

Diretora de Departamento
Departamento de Alterações Climáticas



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide
2610-124 Amadora
(+351) 214728200
apambiente.pt

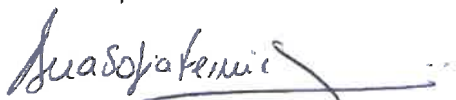
Proteja o ambiente. Pense se é mesmo necessário imprimir este email!

AVISO DE SEGURANÇA: Email externo à APA. Tenha cuidado antes de abrir anexos e links. Nunca introduza dados ou senhas, associados à sua conta.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ana Sofia Ferreira, representante da DECO, no Plenário Conselho Consultivo da ERSE, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE.

O Representante

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Sofia Ferreira" in a cursive script, with a horizontal line extending to the right.

(Ana Sofia Ferreira)



Ingride Pereira, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, **vota favoravelmente e na globalidade** o Parecer do Plenário do Conselho Consultivo, relativo à Consulta Pública n.º 113 da ERSE - “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”.

Lisboa, 25 de maio de 2023

O Representante da DECO

(Ingride Pereira)



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE “ CONSULTA PÚBLICA N.º 113 – REVISÃO REGULAMENTAR DO SETOR ELÉTRICO, COM EXTENSÃO AOS SETORES DO GÁS E DO GPL CANALIZADO”

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Consultivo

Eduardo Quinta-Nova, José Vinagre, Carlos Almeida Luís e Célia Marques, representantes da UGC no Plenário do Conselho Consultivo da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a **“Consulta Pública n.º 113 - Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com Extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”**.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 23 de Maio de 2023

Eduardo Quinta-Nova

José Vinagre

Carlos Almeida Luís

Célia Marques



Vitor Manuel Figueiredo Machado, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente**, e na sua globalidade, o parecer do Conselho Consultivo da ERSE, relativo à “Consulta Publica nº 113 - Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”.

Lisboa, 25 de maio de 2023

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Consultivo



From: [Carla Silva](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 16:39:26
Attachments: [image001.png](#)

Boa tarde,

Voto favorável.

Cumprimentos
Carla Silva

From: [Pedro Amaral Jorge](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 12:21:34
Attachments: [image001.png](#)
[image003.png](#)
[image004.png](#)
[image008.png](#)

Cara Dr^a Carla Marques,
A APREN vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE sobre "Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado" - 113.ª Consulta, no que se refere ao tema da eletricidade. Quando ao tema do Gás e do GPL Canalizado a APREN abstém-se.
Muito obrigado.

Atentamente // Kind Regards
Pedro Amaral Jorge

CEO

Avenida da República, 59 - 2º andar, 1050-189 Lisboa
www.apren.pt



OCEANIC
RENEWABLES
SUMMIT

LISBOA - MUSEU
DO ORIENTE
24.05.23



From: [Ana Cristina Vieira](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Paula Almeida](#); [Pedro Furtado](#); [Carla Marques](#)
Subject: FW: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 18:09:26
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[image001.png](#)
[113 CP ERSE - Revisão Regulamentar SEN - Parecer.CC .pdf](#)

Caro Sr. Presidente do Conselho Consultivo,
Eng.º Mário Paulo,

Confirmo o voto favorável ao Parecer sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE” em anexo, na qualidade de representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte – REN Eléctrica.

Melhores cumprimentos,

Ana Cristina Vieira

Modelos Regulatórios
Direção de Estudos e Regulação



Rua Linhas de Torres, 41
4350-214 Porto
www.ren.pt

E-MAIL EXTERNO: Não carregue em links e anexos a não ser que conheça o remetente.

From: [RUI BERNARDO](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#); [RUI MIGUEL GONÇALVES](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 20:09:11
Attachments: [image002.png](#)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da E-REDES, venho comunicar o **voto favorável** da empresa relativamente à versão final do Parecer do Conselho Consultivo relativo à 113.ª Consulta Pública da ERSE.

Com os melhores cumprimentos,



RUI BERNARDO
E-REDES - Distribuição de Eletricidade, S.A.
REGULAÇÃO E ESTUDOS

R. Camilo Castelo Branco, 43

[e-redes.pt](#)

ATENÇÃO: esta mensagem foi enviada por um remetente externo. Não clique nem abra nenhum link ou anexo, exceto se reconhecer o remetente e o considerar de confiança.

From: [CESSN - CA](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 12:19:53
Attachments: [image001.png](#)

Muito bom dia Dra. Carla Marques

Relativamente ao parecer em assunto, informo que voto favoravelmente o seu conteúdo.

Sem mais de momento, despeço-me com os melhores cumprimentos
José Correia

From: [Paulo Miguel Santos](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#); [Nelson Lage](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 19:06:34
Attachments: [image002.png](#)

Exma Carla Marques

A Adene/OLMC, vem por este meio expressar eletronicamente o seu Voto favorável à versão final do Parecer sobre "Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado" - 113.ª Consulta Pública da ERSE.

Com os nossos melhores cumprimentos

Paulo Miguel Santos
Diretor OLMC



Operador Logístico de Mudança de Comercializador

ADENE - Agência para a Energia
Av. 5 de Outubro, 208 - 2º Piso
1050-065 Lisboa - Portugal
olmc.adene.pt



Operador Logístico de Mudança de Comercializador



Declaração de voto da representante do comercializador de último recurso de eletricidade que atua em todo o território do continente, relativa ao Parecer sobre “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”

113.ª Consulta Pública

Como representante do comercializador de último recurso de eletricidade que atua em todo o território do continente voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo referente à 113.ª Consulta Pública.

Lisboa, 23 de maio de 2023

MARIA JOANA MARQUES MANO PINTO SIMÕES

representante do comercializador de último recurso de eletricidade no Continente

From: [Ana Rita Antunes](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#); [ACEMEL](#)
Subject: Re: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 23 de maio de 2023 14:53:35
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)

Boa tarde Sr. Presidente,

Voto favoravelmente o parecer do CC à CP 113.

Atentamente,

Ana Rita Antunes

Coopérnico - Energia Verde, Sustentabilidade e Cidadania
www.coopernico.org
Tel: (+351) 213 461 803 (custo chamada rede fixa nacional)

Quer ajuda gratuita para aumentar o conforto térmico da sua casa e reduzir despesas com energia? Contacte powerpoor@coopernico.org

.....

From: [Paula Almeida](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#); [Pedro Furtado](#); [Ana Cristina Vieira](#)
Subject: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 17:36:49
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[image001.png](#)
[113 CP ERSE - Revisão Regulamentar SEN - Parecer CC .pdf](#)

Caro Sr. Presidente do Conselho Consultivo, Eng^o Mário Paulo,

Confirmo o voto favorável ao Parecer sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE” em anexo, na qualidade de representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás – REN Gasodutos.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Almeida

Direção de Estudos e Regulação
Proveitos e tarifas



REN Serviços, SA
Av. Estados Unidos da América, 55
1749-061 Lisboa – Portugal
www.ren.pt

ESTE E-MAIL É AMIGO DO AMBIENTE. PONDERE ANTES DE O IMPRIMIR!

Este e-mail é confidencial e apenas pode ser lido, copiado ou utilizado pelo destinatário.

Se o recebeu por engano, por favor contacte o remetente através de e-mail ou pelo telefone +351 21 001 3500 e elimine-o imediatamente

E-MAIL EXTERNO: Não carregue em links e anexos a não ser que conheça o remetente.

A handwritten signature in blue ink, located in the top right corner of the page.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE.

Comunico o voto favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a proposta de “revisão regulamentar do setor elétrico, com extensão aos setores do gás e do GPL canalizado”.

Lisboa, 25 de maio de 2023

A handwritten signature in black ink, positioned above a horizontal line.

José Vieira

Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

DISTRIBUÍMOS ENERGIAS DE FUTURO

Floene Energias, S.A.
Rua Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa, Portugal
+351 217 242 867 · floene.pt

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE



Eng.º Mário Paulo,

As ENTIDADES LICENCIADAS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL votam favoravelmente o Parecer produzido pelo Conselho Consultivo da ERSE (*Secção do Sector do Gás Natural*), **acerca da “Consulta Pública n.º 113 – Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”**.

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Paço Viana.

Representante das Entidades Titulares de Licença de Distribuição de Gás Natural em Regime de Serviço Público

From: [ACEMEL](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques; remilio@dourogas.pt](#)
Subject: Parecer Revisão Regulamentar - CP113 - votação comercializadores de gás natural
Date: 25 de maio de 2023 14:47:23

Caro Sr. Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Na qualidade de membro suplente dos representantes dos comercializadores de gás natural em regime livre, venho por este meio manifestar o voto favorável ao Parecer sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” – 113.ª Consulta Pública da ERSE”.

Cumprimentos,

Tiago Gaio



Rua Artilharia 1, n.º 51, Edifício 1, 2.º
1250-038 Lisboa

E: geral@acemel.pt

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE

Eng.º Mário Paulo



Parecer

“Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Na qualidade de representantes dos Consumidores Empresariais, vimos, pelo presente, manifestar o nosso voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo referente à “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE.

Teresa Marques

Jaime Braga

Jaime Carvalho

Paulo Rosa

Lisboa, 25 de maio de 2023

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Paulo

Parecer

“Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE

VOTO

Na qualidade de membro suplente do C.C., como representante do Governo Regional dos Açores, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo referente à proposta de “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado” - 113.ª Consulta Pública da ERSE.

Lisboa, 25 de maio de 2023

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **MARTA SOFIA DA LUZ DE OLIVEIRA
DIMAS**
Num. de Identificação: 10589124
Data: 2023.05.26 15:42:22+00'00'



(Marta Dimas)

From: [José Rezendes - Asta Atlantida](#)
To: [Carla Marques](#)
Subject: FW: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 24 de maio de 2023 16:49:14
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[113 CP ERSE - Revisão Regulamentar SEN - Parecer CC .pdf](#)



Boa tarde,

Voto favoravelmente o parecer em anexo relativo à revisão regulamentar SEN – 113ª Consulta Pública.

Melhores cumprimentos.

José Rezendes
Administrador
ASTA ATLÂNTIDA

From: [Fernando José de Melo Henriques](#)
To: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Cc: [Carla Marques](#); [Francisco Manuel Sousa Botelho](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 13:35:04
Attachments: [image001.png](#)
[113 CP ERSE - Revisão Regulamentar SEN - Parecer CC .pdf](#)

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma dos Açores, venho por este meio declarar o voto favorável da EDA - Electricidade dos Açores, S.A. ao Parecer CC-PL EXT N.º 3/2023, no âmbito da 113.ª Consulta Pública da ERSE sobre a “Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”.

Melhores cumprimentos / Best regards,
Fernando Henriques

From: [Agostinho Figueira](#)
To: [Carla Marques](#)
Cc: [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: RE: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 24 de maio de 2023 11:10:00
Attachments: [image001.png](#)



Bom dia,

Comunico o voto favorável do representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira ao parecer do CC, referente à Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública.

Com os melhores cumprimentos,

Agostinho Figueira,
DEP - Direção de Estudos e Planeamento,
Empresa de Electricidade da Madeira, SA,
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 32
9064 - 501 FUNCHAL

Esta mensagem (incluindo anexos) contém informação confidencial, protegida por lei e dirigida a um indivíduo e/ou propósito específico. Se não é o recipiente intencionado da mensagem, por favor note que a sua divulgação, cópia ou distribuição, assim como a realização de qualquer iniciativa baseada nessas acções, é estritamente proibida.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Luis Salvador Pisco, na qualidade de representante da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor – DECO no Conselho Consultivo da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade, o Parecer do Plenário do Conselho Consultivo, relativo ao “Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública”.

Lisboa, 25 de maio de 2023

O Representante da DECO

(Luís Salvador Pisco)



NIF: 512 025 657

ACRA - ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO AÇORES

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública

(Despacho Nº 1950-2013, publicado na II Série, do Jornal Oficial Nº 216 de 2013-11-07)

Exmos. Senhores
ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos
CC-Conselho Consultivo
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3º
1400-113 Lisboa

v/ ref.

v/ carta

n/ ref.
068/SG/2023

Ponta Delgada,
25-05-2023

Assunto: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública.

Exm.^{as} Sr.^{as}
Presidente,
Vice-Presidente e
Sr.s Conselheiros,

Na qualidade de representante dos Consumidores dos Açores, pelo presente, votamos favoravelmente o parecer supramencionado.

Sem mais de momento, subscrevo-me,
Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Geral da ACRA

Mário Agostinho Reis

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE

Eng.º Mário Paulo

Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública

VOTO

Na qualidade de representante da Apetro, no Conselho Consultivo da ERSE, venho pelo presente manifestar o meu voto favorável ao Parecer deste Conselho referente à Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública, com a seguinte declaração de voto: a Apetro apenas se pronuncia sobre a parte do parecer relativa ao GPL canalizado.

Lisboa, 25 de maio de 2023

António Comprido

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE

Eng.º Mário Paulo

Parecer

**“Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com Extensão
aos Setores dos Gás e do GPL Canalizado”**

VOTO

Na qualidade de representante da Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis - APPB, venho pelo presente manifestar o nosso voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE referente à “Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com Extensão aos Setores dos Gás e do GPL Canalizado”.

Paulo Carmona
Presidente da APPB

Lisboa, 23 de Maio de 2023

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora
dos Serviços Energéticos
Eng^o Mário Ribeiro Paulo

Parecer

**“Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com Extensão
aos Setores do Gás e do GPL Canalizado – 103^a Consulta Pública”**

VOTO

Na qualidade de representante da Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis - ANAREC, venho pelo presente manifestar o nosso voto favorável, na globalidade, ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE referente à “Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com Extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”.

Mafalda Trigo
Vice-presidente da Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis
Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis

Lisboa, 23 de Maio de 2023




A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and lines.

Pedro Alexandre Martins Silva, na qualidade de representante da **DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**, vota **favoravelmente**, e na sua globalidade, o parecer do Conselho Consultivo da ERSE, relativo à “Consulta Publica nº 113 - Revisão Regulamentar do Setor Elétrico, com extensão aos Setores do Gás e do GPL Canalizado”.

Lisboa, 25 de maio de 2023

Pedro Alexandre Martins Silva

Representante da DECO no Conselho Consultivo



From: [Cláudia Costa](#)
To: [Carla Marques](#); [Presidente Conselho Consultivo ERSE](#)
Subject: FW: Parecer Revisão Regulamentar SEN - 113ª Consulta Pública
Date: 25 de maio de 2023 18:02:35
Attachments: [LogoERSE2018_34b0ba05-cf07-42be-81f6-05597fae7df8.png](#)
[image001.png](#)
[113 CP ERSE - Revisão Regulamentar SEN - Parecer CC .pdf](#)

Exmos. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Venho por este meio apresentar o meu voto favorável ao Parecer em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Cláudia Pereira da Costa

CAP- Confederação dos Agricultores de Portugal
Rua Mestre lima de Freitas, nº1
1549-012 Lisboa
Telef: +351 21 710 00 00
Fax: + 351 21 716 61 22
e.mail: ccosta@cap.pt
web: <http://www.cap.pt>

